



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001074-17.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante VALDENIR CAETANO ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001074-17.2024.8.26.0589 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Valdenir Caetano Antunes

Apelado: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de São Simão

Voto 6110-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo do autor. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o requerente juntasse documentos indispensáveis à propositura da lide. Autor deixou de atender a ordem e não interpôs recurso adequado. Descumprida a determinação, é de rigor a extinção do processo. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Valdenir Caetano Antunes contra a r. sentença de fls. 61/62, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro de São Simão da comarca de São Simão, Doutor Antonio José Papa Junior, julgando extinta sem resolução do mérito a ação declaratória.

Sustenta o apelante que a sentença de extinção deve ser afastada, pois seria ônus da ré a apresentação da documentação discutida nos autos.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 75/83 pelo não conhecimento do recurso, inépcia da inicial e manutenção da sentença de extinção pelo não cumprimento tempestivo da determinação do juízo a quo.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 138).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 55/57), fica dispensado o preparo.

Ressalta-se que, por ser a parte beneficiária da gratuidade, resta por conseguinte inexigível a cobrança de taxa judiciária em razão da extinção processual.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte foi intimada pela decisão de fl. 56 a emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

"Nestes termos, no prazo de 15 dias, sob a forma de emenda, o polo ativo deverá comprovar a existência das constantes cobranças alegadas e que estas foram realizadas pela/em nome da ré ou, se o caso, que o débito está sendo cobrado judicialmente ou está inserido em cadastro público de proteção ao crédito."

Todavia, a parte não cumpriu a determinação, nem impugnou a decisão pelo recurso cabível.

Nota-se que se trata de documento essencial à propositura da ação.

Acerca do tema, leia-se a jurisprudência desta Colenda Câmara julgadora em casos parelhos:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Cédula de Crédito Bancário Sentença de extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil Determinação do Magistrado para que o autor emende a inicial e apresente o instrumento do contrato cuja revisão é pretendida e extratos de todas as suas contas do período de início do contrato, na medida em que questiona o recebimento do valor emprestado, bem como apresente planilha pertinente com todo o valor que considera pago a mais, com correção do valor atribuído à causa, a corresponder ao valor atualizado a ser devolvido Prazo que decorreu sem manifestação - Inércia do autor, que deixou de colacionar aos autos os documentos exigidos, tampouco interpôs recurso contra a determinação Preclusão - Inteligência do art. 321 do CPC Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1050572-94.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Petição inicial Indeferimento "Tutela cautelar objetivando a revisão da cláusula do domicílio bancário exclusiva em relação ao benefício previdenciário e o cancelamento do tratamento dos dados pessoais c.c. exibição de documentos" Tutela indeferida, tendo sido determinado ao autor que emendasse a inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do atual CPC, sob pena de seu indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito - Autor que formulou pedidos de reconsideração e permaneceu inerte quanto à determinação de emenda da inicial Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento Alegação de desnecessidade de emenda da inicial suscitada apenas nas razões recursais, quando já operada a preclusão temporal - Mantida a sentença terminativa do processo Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001948-30.2023.8.26.0300; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Com efeito, restou acertado o julgado extinguir a ação sem resolução do mérito, devendo a sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”*** (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“...

A emenda era necessária para se verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte alega que passou a receber cobranças da ré, bem como que seu nome teria sido incluído no cadastro de restrição de crédito, porém o polo ativo não apresentou qualquer documento que comprove as alegadas cobranças realizadas pela requerida. Ademais, a dívida indicada nem mesmo encontra-se em cadastro público de restrição de crédito, como se constata do próprio documento relacionado à dívida juntado. Consta que se trata de mera proposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

administrativa para pagamento de dívida, bem como que o débito não está inserido no cadastro de inadimplentes. Consigno que a parte autora foi intimada para regularizar os autos, todavia não cumpriu as determinações.

Sem o cumprimento da determinação, de rigor a extinção dos autos com base no art. 485, IV do CPC."

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica